

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: MUHL-I5YJ-MTDI-MUXO



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/01/2024 é(são) :

- MICHELINE MARINHO SOARES DANTAS - 23/01/2024 12:34:45 (Docflow)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -  
PGE**

Página: 1/1

**DESPACHO Nº 237/2024-PGE**

Processo nº: 38517/2023-AD.INS.-SEDUC  
Assunto: INDENIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE  
Interessado: GIVANDA DOS SANTOS

**R.H.**

**APROVO** o Parecer nº 329/2024-CCVASP, sem acréscimos, por seus próprios fundamentos.

**Encaminhem-se os autos ao órgão de origem.**

**Dê-se ciência ao(à) servidor(a) interessado(a).**

Aracaju, 24 de janeiro de 2024



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA**  
Procurador(a)-Chefe



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.1/7

PROCESSO:202/2024-GRATIFICAÇÃO-PGE

ORIGEM:Procuradoria Geral do Estado

PARECER: 02/2024

ASSUNTO:ELABORAÇÃO DE MINUTA DE PARECER NORMATIVO SOBRE A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO INSALUBRE PREVISTA NA LEI 2.148/77 E REGULAMENTADA PELO DECRETO 4.596/80, COM ALTERAÇÕES DO Decreto n° 22.922/2004.

INTERESSADO:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESTINO: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

PARECER NORMATIVO. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO INSALUBRE PREVISTA NA LEI 2148/1977 E REGULAMENTADA PELO DECRETO 4596/1980. CONCESSÃO A PARTIR DA EMISSÃO DO LAUDO PERICIAL DA COMISSÃO ESPECIAL COMPETENTE, DE NATUREZA CONSTITUTIVA, VEDADO O PAGAMENTO REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR A SUA FORMALIZAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUGESTÃO DE REDAÇÃO DE SÚMULA E RECOMENDAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO §5º DO ART.20 DO REGULAMENTO.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de elaboração de Parecer Normativo sobre o termo inicial da concessão da gratificação por serviço insalubre, prevista na Lei 2148/1977 e regulamentada através do Decreto 4596/1980.

O despacho de abertura, de n°278/2024, assim explica (fl.01):

*"Considerando a grande demanda de processos a respeito da concessão da Gratificação por Serviço Insalubre prevista na Lei n° 2.148/77 e*

---

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.**

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc<sup>+</sup> - Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.2/7

*regulamentada pelo Decreto 4.596/80, com alterações do Decreto nº 22.922/2004, identificou-se a necessidade de elaboração de minuta de parecer para normatização da matéria.*

*Na oportunidade, promove-se a juntada do Parecer nº 2014/2023, lavrado no Processo nº 1176/2023-PRO.ADM.-SEAD, bem como de dois precedentes sobre a temática.*

*Assim sendo, encaminha-se este despacho, no escopo da elaboração de Parecer Normativo com indicação de Súmula Administrativa. "*

Constam nos autos, entre outros documentos: Parecer 2014/2023 (fls. 03/08), Parecer 5748/2023 (fls.11/17) e Parecer 329/2024 (fls.20/25).

É o sumário que interessa.

## **II - MÉRITO**

À luz dos precedentes colacionados, o foco do presente Normativo é a data de início do pagamento da chamada gratificação por serviço insalubre, devida aos servidores (efetivos, comissionados e temporários), na forma prevista na legislação de regência.

A matéria em apreço encontra-se prevista na Lei 2148/77, Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, e regulamentada pelo Decreto 4596/80, em que se destacam as seguintes disposições (com destaques):

Da Lei nº 2.148/77:

*Art.197 - O funcionário fará jus à Gratificação por Serviço Insalubre sempre que a natureza, condição ou método do seu trabalho o exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão do tipo e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos feitos.*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.3/7

*Parágrafo único. As atividades e operações a que se refere este artigo, bem como os locais de trabalho insalubres, serão definidos em Regulamento editado por Decreto do Poder Executivo.*

*Art.198. É da competência da Comissão Especial, designada pelo Governador do Estado e constituída por técnicos em segurança e medicina do trabalho, aferir em laudo pericial, louvando-se nas disposições do respectivo regulamento, os graus de insalubridade, fixando-os em grau máximo, médio ou mínimo.*

*Art. 199. Determinada a insalubridade, será assegurado ao funcionário o percentual de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), que incidirá sobre o seu vencimento, conforme se classifique, respectivamente, em grau máximo, médio e mínimo.*

(...)

Do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.596/80:

*Art. 20. As gratificações por serviço insalubre e por periculosidade serão concedidas a pedido do funcionário que se encontra no exercício de atividades ou operações, ou em locais de trabalho, considerados insalubres ou perigosos nos termos deste Regulamento, exceto nas hipóteses previstas na alínea "c" do inciso I do "caput" do art. 11, e no parágrafo 3º do art. 12, também deste Regulamento, que dependerão de comunicação expressa, com as devidas informações, da Secretaria de Estado da Fazenda.*

*§1º O pedido será dirigido ao Governador do Estado e deverá ser apresentado no órgão ou entidade em que se encontrar servindo o funcionário.*

*§2º O órgão ou entidade instruirá o processo, prestando todas as informações necessárias à perfeita identificação das atividades, operações ou do local de*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.4/7

*trabalho do funcionário, para caracterização das condições de insalubridade ou periculosidade previstas neste Regulamento.*

**§3º Devidamente instruído e informado, o processo será encaminhado à respectiva Comissão Especial, conforme se trate de insalubridade, de acordo com o art. 7º, ou de periculosidade, na forma do art. 15, deste Regulamento, para exame e emissão do competente laudo pericial.**

*§4º Emitido o laudo a que se refere o parágrafo 3º deste artigo, a Comissão Especial apresentará o processo ao Secretário de Estado a que esteja subordinado ou vinculado o órgão ou entidade, o qual despachará o pedido ao Governador do Estado para decisão;*

**§5º A concessão das gratificações por serviço insalubre e por periculosidade produzirá efeitos a partir da data da decisão governamental que decidir o pedido.**

De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a compreensão de que o termo inicial para pagamento do referido adjutório decorre da emissão do laudo pericial que prova as condições insalubres, ante sua natureza constitutiva.

Nesse sentido, o **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL 413/RS**, verbis (com grifos e destaques):

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.**

**1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.5/7

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."

**3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual"** (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

**4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.**

**5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.** (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.**

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc<sup>+</sup> - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.6/7

Assim, o marco temporal para deflagração da concessão da referida gratificação é a emissão do laudo técnico favorável, de natureza constitutiva, obstado o pagamento referente a período anterior a sua formalização.

Não há que se falar, em consequência, de insalubridade presumida, na expressão do próprio STJ.

Com efeito, como asseverado por esta Especializada no Parecer 5748/2023 (fls.11/28), *como o pagamento da vantagem está condicionada à elaboração do laudo técnico para aferição do grau de insalubridade a que está exposto o trabalhador, não é possível o deferimento de indenização referente a período anterior à perícia.*

Vale, por fim, registrar que, à luz do exposto, revela-se imprópria a previsão de pagamento somente a partir da data da decisão governamental que decidir o pedido, na forma do §5º do art.20 do Regulamento respectivo, acima transcrito.

### III - SUGESTÃO DE REDAÇÃO DE VERBETE

Nessa ordem de compreensão, propõe-se a seguinte redação de verbete:

**"A concessão da gratificação por serviço insalubre prevista na Lei 2.148/77 e regulamentada pelo Decreto 4.596/80 se dará a partir da emissão do laudo pericial da comissão especial competente, de natureza constitutiva, vedado o pagamento referente a período anterior a sua formalização".**

Outrossim, **RECOMENDA-SE** a revogação do art. 20, §5º, do Regulamento aprovado pelo Decreto 4596/1980, acima transcrito, que prevê a referida concessão a partir da decisão governamental de deferimento.

É o Normativo que submeto à apreciação superior.

Aracaju, 30 de janeiro de 2024



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.7/7



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

MÁRCIO LEITE DE REZENDE  
Procurador(a) do Estado

---

***Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.***  
Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

*e-Doc<sup>+</sup> - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.*